

ANAIIS



3º CONGRESSO
BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA
ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS

02

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ARQUIVOLOGIA

*Eliana Balbina Flora Sales
Eloisa Helena Riani Marques*

Introdução

Embora as atividades arquivísticas remontem aos primórdios da civilização, só agora no Brasil estão sendo desenvolvidos em nível profissional.

Há um ano aproximadamente a Associação dos Arquivistas Brasileiros vem mantendo entendimentos com o Ministério do Trabalho, no sentido de regulamentar a profissão de arquivista em dois níveis: Arquivista e Técnico de Arquivo.

Assim, julgamos ser este o momento oportuno para apresentar, ainda em caráter exploratório, o que poderíamos chamar de um projeto de Código de Ética dos Profissionais de Arquivologia.

Para a elaboração do presente trabalho foram consideradas as pesquisas realizadas pela turma do 3º ano do Curso Superior de Arquivologia em diversos códigos de ética, principalmente o do Bibliotecário, o qual, pelas suas afinidades com o Arquivista, serviu de base ao que ora apresentamos.

Substituímos o termo Arquivologista pelo de Arquivista, consagrado universalmente, com a finalidade de lhe atribuir, no Brasil, a mesma importância, dignidade e respeito de que goza no resto do mundo.

O Código foi dividido nas seguintes seções:

Seção I
Dos objetivos

Seção II
Dos deveres e restrições fundamentais

Seção III
Dos deveres em relação aos colegas e à classe

Seção IV
Dos deveres em relação aos usuários

Seção V
Do procedimento no Setor Público e Privado

Seção VI
Dos trabalhos técnicos

Seção VII
Dos honorários profissionais

Seção VIII
Das infrações disciplinares e penalidades

Seção IX
Da extensão do Código

Seção X
Da aplicação de sanções

Seção XI
Das disposições gerais

Contamos com o interesse de todos e aguardamos sugestões que, sem dúvida, constituirão valioso subsídio para a elaboração definitiva de um Código Deontológico à altura da profissão.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ARQUIVOLOGIA

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º – O Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os profissionais de Arquivologia, quando no exercício profissional, indicando normas de conduta que devem inspirar suas atividades, regulando suas relações com a classe, com as instituições públicas e privadas, a sociedade e o público em particular.

Art. 2º – Incumbe ao Arquivista e ao Técnico de Arquivo considerarem e dignificarem a profissão a que pertencem como seu mais alto título de honra, tendo sempre em vista a elevação moral e profissional da classe, patenteada através de seus atos.

Art. 3º – Obriga o Arquivista e o Técnico de Arquivo a observarem os ditames da ciência e da técnica, servirem à coletividade, respeitarem a atividade de seus colegas e de outros profissionais, bem como as leis e normas estabelecidas para o exercício de sua profissão, colaborando eficientemente com as instituições públicas e privadas para o engrandecimento da Pátria e a preservação da memória nacional.

SEÇÃO II DOS DEVERES E RESTRIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 4º – Os deveres do profissional de Arquivologia compreendem, além do exercício regular de suas atividades, o zelo e prestígio de sua classe, a dignidade de sua profissão, o seu constante aperfeiçoamento técnico e cultural.

Art. 5º – Cumpre ao profissional de Arquivologia:

- a) preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade de investigação e na dignidade da pessoa humana;
- b) exercer a profissão aplicando todo o zelo, capacidade, diligência e honestidade no exercício de sua atividade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses e o bom nome da instituição onde sirva, sem prejuízo da dignidade e independência profissional;
- c) respeitar a legislação vigente, devendo, porém, assumir posição vigilante no momento da elaboração das leis para preservar o caráter técnico, científico e cultural da profissão e os interesses da classe;
- d) cooperar para o progresso da profissão, levando seu concurso intelectual e material para as atividades profissionais, mediante o intercâmbio de informações e contribuição de trabalho às associações de classe, escolas e órgãos de divulgação técnica e científica;

- e) capacitar-se de que a sua profissão não se exerce num círculo restrito de interesses pessoais, mas constitui um elemento substancial da comunidade;
- f) guardar sigilo profissional sobre documentos e informações sob sua guarda, e o que souber em razão de suas funções;
- g) empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardar o sigilo profissional;
- h) preservar a integridade física dos documentos, bem como a veracidade das informações neles contidas;
- i) empenhar-se em facilitar o mais conveniente acesso aos documentos de acordo com o interesse do público, observando cuidadosamente todas as regras estabelecidas que restringem o uso dos documentos;
- j) combater o exercício ilegal da profissão e denunciar *pro-lesivo* ao interesse profissional todo ato de investidura em cargos ou funções dos que não estejam legalmente habilitados ao exercício da profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo, bem como a expedição de títulos, diplomas, licenças, atestados de idoneidade profissional e outros, dos que estejam nas mesmas condições;
- l) manifestar a qualquer tempo, a existência de seu impedimento para o exercício da profissão, formulando consulta no caso de dúvida;
- m) despende o máximo de seus esforços, no sentido de auxiliar os empregadores na compreensão correta dos aspectos técnicos e assuntos relativos à profissão e seu exercício;
- n) realizar, de maneira digna, a publicidade de sua instituição ou atividade profissional, impedindo toda e qualquer manifestação que possa comprometer o conceito de sua profissão ou dos colegas;
- o) prestigiar suas entidades representativas;
- p), ter em conta que o seu comportamento profissional irá repercutir nos juízos que recaiam sobre o conjunto da sua profissão;
- q) participar da vida da comunidade, assumindo responsabilidades construtivas, cívicas e sociais.

Art. 6º – Não se permite ao profissional de Arquivologia:

- a) praticar, direta ou indiretamente, atos capazes de comprometer a dignidade, o conceito da profissão e a fiel observância da regulamentação profissional;
- b) contribuir para que pessoas que não tenham a necessária habilitação profissional exerçam cargos privativos de Arquivista e de Técnico de Arquivo;
- c) expedir, subscrever ou contribuir para que sejam concedidos títulos, certificados, diplomas ou atestados de idoneidade profissional, senão a pessoas que preencham os requisitos indispensáveis para exercer a profissão;
- d) assinar documentos elaborados por terceiros que possam comprometer a dignidade da classe;
- e) obter proveito material das informações e documentos sob sua guarda;
- f) violar o sigilo profissional;
- g) valer-se de sua influência política em benefício próprio, quando comprometendo o direito do colega ou da classe;

h) ser conivente com erro e não comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem do seu conhecimento;

i) exercer a profissão quando impedido ou facilitar por qualquer meio o exercício dos não habilitados ou impedidos;

j) deturpar intencionalmente a interpretação do conteúdo explícito ou implícito em documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico do exercício da profissão, com o intuito de iludir a fé de seus empregadores, colegas ou de terceiros;

l) fazer comentários difamatórios sobre a profissão e suas entidades, quer no país ou no exterior;

m) dar seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

n) aceitar serviços incompatíveis com os princípios e técnicas de Arquivologia, mesmo que intitulados como tais, bem como induzir outros a executar atos que possam repercutir desfavoravelmente no conceito do exercício profissional.

SEÇÃO III DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 7º – A conduta do Arquivista e do Técnico de Arquivo em relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo único – O espírito de solidariedade não induz nem justifica a conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas legais ou éticas que regem o exercício da profissão.

Art. 8º – O Arquivista e o Técnico de Arquivo, em relação aos colegas, devem:

a) ser leais e solidários, contribuindo para a harmonia da profissão;

b) não injuriar outro profissional ou entidade de classe;

c) não oferecer denúncia sem que possua elementos comprobatórios;

d) respeitar as idéias de seus colegas, os trabalhos e as soluções, jamais usando-os como de sua própria autoria;

e) não se interpor entre outros profissionais e seus empregadores sem ser solicitada sua intervenção e, neste caso, evitar na medida do possível, que se cometam injustiças;

f) evitar comentários desabonadores sobre a administração de colega que vier a substituir;

g) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditarem o referido procedimento.

Art. 9º – O Arquivista e o Técnico de Arquivo, com relação à classe, devem:

- a) prestar seu concurso moral, intelectual e material às entidades de classe;
- b) zelar pelo prestígio da classe, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de suas instituições;
- c) aceitar os encargos que lhes forem atribuídos pelos Conselhos Federal e Regionais de Arquivologia, desempenhando-os com zelo e probidade;
- d) aceitar o desempenho de cargo dirigente nas entidades de classe, salvo em circunstâncias especiais que justifiquem sua recusa, e exercê-lo com interesse e critério;
- e) declinar de mandato para o qual tenha sido eleito, logo que lhe sinta faltar a confiança dos seus colegas;
- f) no caso de renúncia de mandato, ter o maior cuidado em preservar a defesa dos direitos a ele confiados e abster-se de declaração pública;
- g) acatar e cumprir todas as determinações baixadas pelas entidades de classe, inclusive quanto às tabelas de honorários profissionais;
- h) auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento deste Código, comunicando com discrição e fundamento aos órgãos competentes as infrações de que tiver ciência;
- i) não sonegar, fornecendo com a maior precisão possível, qualquer elemento de informação que a respeito do exercício da atividade profissional própria ou de terceiros for solicitado pelo órgão fiscalizador;
- j) tratar com urbanidade e respeito os representantes do órgão fiscalizador, quando no exercício de suas respectivas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho;
- l) atender, salvo motivo de força maior previamente justificado e aceito a juízo do órgão de classe, qualquer convocação feita pelo órgão fiscalizador;
- m) representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades ocorridas na administração das entidades de classe;
- n) não se utilizar de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal diretamente ou através de interposta pessoa;
- o) prestigiar as entidades de classe, contribuindo sempre que solicitados para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade.

SEÇÃO IV DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS USUÁRIOS

Art. 10 – O Arquivista e o Técnico de Arquivo, em relação aos usuários, devem:

- a) tratar os usuários com respeito e discrição;
- b) aplicar todo zelo, diligência, conhecimentos técnicos e culturais em prol do atendimento ao público;

- c) não reacear desagradar seus superiores ou incorrer em impopularidade, quando no cumprimento de seus deveres;
- d) ater-se ao que lhe compete na orientação técnica da pesquisa, reservando ao usuário a decisão do que lhe interessar pessoalmente;
- e) não se recusar a prestar informações ou assistência profissional a quem delas necessitar, salvo nos casos de guarda de sigilo profissional.

SEÇÃO V DO PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 11 – Com relação ao setor público e privado, cabe ao Arquivista e ao Técnico de Arquivo:

- a) interessar-se pelo bem público e, com tal finalidade, contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir à coletividade, sem se perder em inclinações ideológicas, políticas ou pessoais;
- b) procurar conscientizar o público em geral, de que os documentos são o patrimônio administrativo, técnico, científico, político, social, artístico e histórico da Nação;
- c) desempenhar cargos ou funções com responsabilidade profissional, subordinando seu interesse particular ao da coletividade;
- d) ter sempre em vista o bem-estar e o progresso funcional de seus auxiliares e tratá-los com retidão, respeito, justiça e humanidade;
- e) manter-se atualizado sobre a legislação que rege o exercício profissional da Arquivologia, visando a cumpri-la corretamente, e colaborar para sua atualização e aperfeiçoamento.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS TÉCNICOS

Art. 12 – Na publicação de trabalhos técnico serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos devem ter cunho estritamente impessoal; mas a crítica à matéria deve ser feita, pois que a tolerância e a indiferença por parte de conhecedores da matéria é tão ofensiva à ética profissional como o é a crítica pessoal e injusta ao autor;
- b) quando de pesquisas em colaboração, como nem sempre seja fácil distinguir o que cada um fez, é de boa norma que na publicação seja dada igual ênfase aos autores, cumprindo porém dar prioridade na enumeração dos colaboradores, ao principal ou ao idealizador do trabalho ou da pesquisa;
- c) em nenhum caso o Arquivista e o Técnico de Arquivo se prevalecerão da posição hierárquica para fazerem publicar, em seu nome

exclusivo, trabalho de seus subordinados e assistentes, mesmo quando executado sob sua orientação;

d) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

e) em todo trabalho devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação de trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;

f) todo trabalho técnico deve ser acompanhado da citação da bibliografia utilizada e caso o autor julgue útil citar outras publicações deverá deixar bem claro que não foram aproveitadas;

g) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias ou ilustrações, que na realidade não o sejam.

SEÇÃO VII DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 13 – Os honorários profissionais devem ser fixados de acordo com as condições locais do mercado de trabalho, considerados os seguintes fatores:

a) a relevância, o vulto, a complexidade e as dificuldades das tarefas ou encargos contratados;

b) o tempo necessário para a realização do trabalho;

c) a possibilidade de o profissional ficar impedido de realizar outras atividades;

d) a peculiaridade de tratar-se de trabalho eventual, habitual ou permanente;

e) o lugar da prestação de serviço, fora ou não, do domicílio do profissional de Arquivologia;

f) a competência e o renome do profissional de Arquivologia;

g) as recomendações oficiais decorrentes de resolução de entidades da classe ou, na falta destas, por analogia com a praxe seguida para trabalhos semelhantes.

Art. 14 – O Arquivista e o Técnico de Arquivo devem exigir justa remuneração por seu trabalho que será proporcional às responsabilidades exercidas e nunca inferior à fixada pela entidade competente para tal fim, e permita um mínimo de dignidade e qualidade de vida.

Parágrafo único – É vedado oferecerem ou disputarem serviços profissionais, mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 15 – A transgressão de preceito deste Código constitui infração disciplinar, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertância confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- d) cassação do registro profissional *ad referendum* do Conselho Federal;

Parágrafo único – As penalidades serão anotadas na Carteira de Identidade Profissional e no Cadastro do Conselho, sendo comunicadas ao Conselho Federal, demais Conselhos Regionais e ao empregador.

Art. 16 – O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceito do Código de Ética incumbe, originariamente, aos CRAs, facultando recursos de efeito suspensivo, interposto ao CFA.

Parágrafo único – O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.

Art. 17 – Serão igualmente passíveis de penalidade os profissionais com registro provisório.

SEÇÃO IX DA EXTENSÃO DO CÓDIGO

Art. 18 – As normas deste Código serão aplicados às pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades profissionais de Arquivologia no que lhes for aplicável.

SEÇÃO X DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 19 – Os órgãos de classe deverão baixar Resolução estabelecendo normas para apuração das faltas e aplicações das sanções deste Código, no prazo de 6 (seis) meses contados da data em que for aprovado o presente Código de Ética.

Art. 20 – Caberá às autoridades competentes aplicar as sanções previstas no seu regulamento e recorrer, se necessário, às instâncias superiores.

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – As dúvidas na observância deste código e os casos omissos, serão resolvidos, pelos Conselhos Regionais de Arquivologia, *ad referendum* do Conselho Federal.

Art. 22 – Compete ao Conselho Federal de Arquivologia firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar neste Código.

Art. 23 – Qualquer modificação deste Código somente poderá ser feita pelo Conselho Federal, mediante proposta dos Conselhos Regionais ou de membro do Conselho Federal.

Art. 24 – O presente Código entrará em vigor em todo o território nacional, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*PERGUNTAS À ELIANA BALBINA FLORA SALES E
ELOÍSA HELENA RIANI MARQUES*

1) Por que não manter o termo Arquivologista para o nível superior e o de Arquivista para o nível médio?

R – É uma questão de tradição por assim dizer. No mundo inteiro a palavra Arquivista goza de muito prestígio. Julgamos então que no Brasil poderíamos trabalhar para a elevação do termo que até aqui está muito desvalorizado entre nós. Talvez no futuro, após a regulamentação da profissão possamos realmente usar as duas denominações para designar posições diversas dentro da mesma profissão.

A resposta foi complementada por Helena Machado, Presidente da AAB.

“Gostaria de acrescentar à resposta dada, o seguinte: Inicialmente a Associação dos Arquivistas Brasileiros também chamava os arquivistas de nível superior de Arquivologistas porque havia no Serviço Público esta diferenciação: nível médio, arquivistas e arquivologistas os de nível superior. Havia uma delimitação nesse sentido nos planos de classificação de cargos antigos.

Mas, como atualmente, no Serviço Público a categoria de arquivista foi omitida, não estando mais sendo considerada, podemos restabelecer o uso do termo que nos parece muito bom; tanto assim que a Associação o incluiu na sua própria denominação”.

2) *Dom Mateus da Rocha* (Mosteiro de São Bento – Rio): Parece-me que só teria sentido um Código de Ética para o Arquivista a partir do momento em que a profissão for regulamentada.

R – Como já dissemos na introdução, a apresentação deste código foi em caráter exploratório, apenas como subsídio para mais tarde ser elaborado o Código oficial após a regulamentação da profissão.

Contamos, portanto, com sugestões de todos, como já foi dito.

3) *Tacila Toledo* (V.O. 3ª de São Francisco da Penitência): Peço esclarecimentos sobre o art. 5º alínea j.

R – Depois da leitura do artigo referido foi dada a seguinte resposta: Após a regulamentação da carreira, só será permitida a investidura em cargos às pessoas que estejam realmente habilitadas para tanto. Na regulamentação deverá haver uma ressalva aos direitos adquiridos, como se fez em todas as profissões.

A regulamentação terá disposições gerais provisórias para tratar desses casos. Os cursos ora em formação, já em funcionamento, serão outra grande conquista, como aconteceu com a carreira-irmã dos Bibliotecários.

4) *Maria de Nazaré* (Joinville – SC): O Bibliotecário – que vem ocupando a chefia e administração de arquivos – dará lugar ao arquivista profissional?

R – Tudo isso será previsto dentro da regulamentação.

Complementação do Prof. Jorge Gustavo:

“Toda vez que se regulamentar uma profissão nos deparamos com

problemas dessa ordem. Uma profissão não estando regulamentada, e sendo uma atividade necessária, tão necessária que justifica uma regulamentação, ela vem sendo exercida, desempenhada por uma série de pessoas que foram treinadas dentro do sistema, que ganharam por direito esse exercício, inclusive os que iniciaram a profissão. Os primeiros arquivistas de nível superior são aqueles que se debruçaram sobre o assunto e criaram o conhecimento dentro dessa área, para ser transmitido, sistematizado e ensinado. De outra forma não haveria a arquivística a nível superior.

Então, todo esse grupo, que já é profissional e que se envolveu nessa atividade antes da regulamentação, deverá ser protegido na hora da regulamentação.

Tem sido assim sempre. Foi assim com os Economistas, Contadores, Administradores etc. Há portanto uma proteção que abrange às vezes 5, 10 anos, chamada provisionamento. Depois então é que se vai estabelecendo o que chamamos “o divisor de águas” entre a atividade específica do Arquivista e do Bibliotecário”.

5) *Amélia Trevisan* (Arquivo do Estado de São Paulo): Na seção IX da extensão do Código, art. 18 poderia explicar o uso do termo arquivologia?

R – O termo Arquivologia pela sua própria construção etmológica significa ciência dos arquivos, neste sentido é que a palavra vem sendo empregada ao longo de todo o texto do Código de Ética.

6) *Mário Sandoval* (Paraguay): “Debido a que se debe proceder a um análisis detallado, item por item, del código propuesto por las señoras expositoras, para hacer las críticas constructivas, propongo sean formuladas hasta el final del congreso y que sean incluídas en la memoria del Congreso (Anales).